



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac São José dos Pinhais, a ser instalada no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201930501		
PARECER CNE/CES N°: 19/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional da Faculdade de Tecnologia Senac São José dos Pinhais, código e-MEC nº 24981, a ser instalada na Avenida Rocha Pombo, nº 3.028, bairro Águas Belas, no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, CEP: 83010-620, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, código e-MEC nº 15974, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.541.088/0001-47, protocolado no sistema e-MEC sob nº 201930501, em 8 de novembro de 2019.

Vinculadas ao credenciamento foram solicitadas as autorizações para oferta dos cursos superiores abaixo indicados:

CURSOS	PROCESSOS N°s	CÓDIGOS DOS CURSOS
Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico	201931545	1509559
Processos Gerenciais, tecnológico	201931546	1509560

Após avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 157780, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final em 3 de dezembro de 2021, com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Senac São José dos Pinhais e do pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais. Todavia, manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas. A seguir, transcreve-se o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

I. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (cód. 24981), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201930501, em 08/11/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico (código: 1509559; processo: 201931545);

Processos Gerenciais, tecnológico (código: 1509560; processo: 201931546).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (cód. 24981), será instalada na Avenida Rocha Pombo, nº 3.028, bairro Águas Belas, no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná. CEP:83.010-620.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (cód. 15974), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.541.088/0001-47, com sede na Rua André de Barros, nº 750, bairro Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná. CEP: 80.010-080.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 10/08/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 26/10/2021.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 19/04/2021 a 16/08/2021.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 157780, realizada nos dias de 28/06/2021 a 30/06/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,11</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,60</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,13</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,11</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201931545	<i>Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico</i>	28/06/2021 a 29/06/2021	Conceito: 3,67	Conceito: 4,13	Conceito: 4,44	Conceito: 4
201931546	<i>Processos Gerenciais, tecnológico</i>	28/06/2021 a 29/06/2021	Conceito: 4,33	Conceito: 3,75	Conceito: 4,25	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II – conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV – atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V – certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (cód. 24981), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Evidencia-se através da análise do projeto de autoavaliação institucional da Faculdade Senac e da reunião por videoconferência com a CPA, que a IES prevê diferentes ferramentas de autoavaliação institucional, gerenciados pela CPA, através de reuniões e questionários on-line via sistema com aplicação semestral e anual para os discentes, docentes e técnicos administrativos, que avaliarão a organização institucional, atendendo às necessidades institucionais. No projeto de autoavaliação institucional está prevista uma etapa de sensibilização de todos os segmentos da comunidade acadêmica. Não está evidente como os envolvidos farão a apropriação dos resultados apresentados pela CPA como subsídio para futuras ações em suas práticas acadêmicas. A IES descreve de maneira satisfatória no projeto de autoavaliação institucional, que a sociedade civil organizada terá participação com um representante e durante a entrevista por vídeo conferência com os membros da CPA, foi verificado a participação de um membro da sociedade civil que será o titular e um membro que será o suplente, ambos com participação efetiva no setor de serviços do Município de São José dos Pinhais, e também um representante do corpo docente, um representante do corpo discente e um representante do corpo técnico administrativo, além do coordenador da CPA, o que deixa claro e evidente a intenção da Faculdade Senac em não privilegiar a maioria absoluta de um deles assegurando a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica. Não foi possível verificar durante a reunião com os membros da CPA por vídeo conferência e nos documentos disponibilizados, como a IES prevê estimular o engajamento gradativo de suas ações através de estratégias próprias. O planejamento da CPA pela IES prevê a divulgação dos seus resultados analíticos e a metodologia que disponibiliza o acesso para toda a comunidade acadêmica, observadas as informações preenchidas pela IES no formulário eletrônico e constatadas por meio da reunião com a CPA por vídeo conferência. Não ficou evidente, no entanto, uma metodologia que promova a apropriação por parte de toda a comunidade acadêmica.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Evidencia-se nos PPCs dos cursos de graduação a serem ofertados na Faculdade Senac, que as políticas de ensino previstas estão alinhadas com o PDI. De acordo com os PPCs dos cursos a serem implantados pela IES, umas das metodologias utilizadas será o modelo “Startup Model” que representa um Projeto Integrador (PI) dos componentes curriculares trabalhados ao longo do semestre letivo, atendendo de forma especializada e promovendo situações que estimulam o seu desenvolvimento profissional dos discentes, assim favorecendo a interdisciplinaridade. Não foi possível evidenciar mecanismos que possam promover ações inovadoras e criativas através de práticas e procedimentos que possam permitir a melhoria de processos, oportunizando o desenvolvimento de ideias. A IES prevê uma política de desenvolvimento artístico e cultural, com o desenvolvimento de ações que fortaleçam a igualdade e o pluralismo cultural e étnico-racial para o ensino de história e cultura afrobrasileira, africana e indígena, através da promoção de palestras, eventos, visitas técnicas e incentivos aos discentes. Não foi possível evidenciar instrumentos e mecanismos para a realização da transmissão das ações institucionais para a comunidade. As políticas institucionais para a desenvolvimento econômico e social que a instituição já possui para seus cursos técnicos, também estão previstas para os cursos de graduação, a saber: o convênio com a Associação dos Servidores Sesc, Senac e Fecomércio (Assesf), com parcerias com empresas, comércios, instituições de ensino e instituições do setor de saúde cujos produtos e serviços são ofertados com descontos aos conveniados e seus dependentes. Não foi constatada a previsão de realização de ações criativas e inovadoras que possam permitir o desenvolvimento de ideias no intuito de causar melhorias e eficiência.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

A IES descreve em seu PDI os programas de monitoria. Foi verificado no PDI que a IES prevê ações com atualização curricular sistemática com a atualização de planos de programas de ensino que serão avaliados pela CPA. A IES prevê em seu PDI, a atuação dos egressos no ambiente socioeconômico. É válido ressaltar que a instituição Senac já realiza esse banco de oportunidades, e a Faculdade Senac descreve em seu PDI, a previsão de estender para a educação superior, assim garantindo um mecanismo de acompanhamento de egressos, com atualização sistemática da vida acadêmica e profissional. As políticas acadêmicas descritas no PDI, comprovadas documentalmente e evidenciadas durante as entrevistas desta comissão com a diretoria, docentes e coordenador de curso estão em sintonia com os objetivos da IES. Além disso, ações acadêmico-administrativas consideradas por esta comissão como inovadoras e exitosas no âmbito institucional, não foram evidenciadas durante a visita virtual in loco tampouco especificadas de maneira clara e objetiva em algumas das políticas e documentos apensados na pasta via FTP.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

As políticas de gestão capacitação dos docentes e corpo técnico-administrativos estão descritas no PDI apensado no sistema e-MEC e puderam ser evidenciadas, também, pela documentação apresentada via FTD e pelas diversas reuniões e entrevistas com os membros da IES. A maioria das políticas e ações previstas, atende conceitos de qualidade e organização pedagógica, estímulo e difusão da produção acadêmica docente, articulação para garantir a comunicação interna e externa, demonstrando harmonia e funcionalidade. No que diz respeito a

sustentabilidade financeira a IES apresentou documentação comprobatória suficiente, comprovando os referenciais de qualidade exigidos.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA

Durante a visita virtual in loco, a comissão constatou que de maneira geral as instalações como salas de aula, laboratórios, espaços para atendimento ao discente, espaço para convivência, sala de professores, auditório, entre outras, estão adequadas e atendem às necessidades futuras da IES. As instalações sanitárias possuem condições de acessibilidade, possui banheiro familiar e fraldário, atendendo as necessidades institucionais. A preocupação com a segurança, conforto e com a acessibilidade pode ser constatada durante toda a visita às instalações. Espera-se que o PDI e documentos análogos formalizem um plano contingência da infraestrutura de execução e suporte e também um plano de adequação de espaços para a IES.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (cód. 24981), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa n 20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Processos Gerenciais, tecnológico, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito Final de Curso “4” (quatro), apresentando projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa

forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

Em contrapartida, o curso superior de graduação de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito “2” ao indicador 1.5. Conteúdos curriculares, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.5. Conteúdos curriculares; conceito 2*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 2*
- 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica; conceito 1*

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, inferior ao mínimo estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018.

Dessa forma, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação do curso, a atribuição do conceito “2” ao indicador 1.5. Conteúdos curriculares, inviabilizou a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização do curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico (código: 1509559; processo: 201931545), nos termos do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Processos Gerenciais, tecnológico (código: 1509560; processo: 201931546), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer

FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (cód. 24981), a ser instalada na Avenida Rocha Pombo, nº 3.028, bairro Águas Belas, no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná. CEP:83.010-620, mantida pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (cód. 15974), com sede na Rua André de Barros, nº 750, bairro Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná. CEP: 80.010-080, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Processos Gerenciais, tecnológico (código: 1509560; processo: 201931546), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Esta Secretaria manifesta-se DESFAVORÁVEL à autorização do curso superior de graduação de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico (código: 1509559; processo: 201931545).

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento e o reconhecimento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos superiores, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento institucional da Faculdade Senac de São José dos Pinhais e a autorização dos cursos superiores vinculados. Os resultados das avaliações realizadas pelo Inep denotam que as propostas apresentam bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), assim como os cursos superiores de tecnologia em Processos Gerenciais e de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, que também obtiveram Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), em uma escala de 5 (cinco) níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

Diante dessas considerações, dos elementos de informação e instrução do processo, dos resultados das avaliações realizadas pelo Inep, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido.

A SERES manifestou-se igualmente favorável à autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, uma vez que demonstrado o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade quanto do atendimento dos requisitos legais. Nesse aspecto, entendo que o pedido de autorização do referido curso superior também deve ser acolhido.

Por outro lado, tem-se a manifestação desfavorável da SERES à autorização do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, nos seguintes termos:

[...]

*Em contrapartida, o curso superior de graduação de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do **conceito “2”** ao indicador 1.5. Conteúdos curriculares, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores: (Grifo nosso)*

1.5. Conteúdos curriculares; conceito 2

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 2

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica; conceito 1

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, inferior ao mínimo estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018.

Dessa forma, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação do curso, a atribuição do conceito “2” ao indicador 1.5. Conteúdos curriculares, inviabilizou a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização do curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico (código: 1509559; processo: 201931545), nos termos do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Assim, no que tange à autorização do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, observa-se que a avaliação realizada pelo Inep registrou os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,67
2 – Corpo Docente e Tutorial	4,13
3 – Infraestrutura	4,44
Conceito Final	4,00

Como se observa, embora a Faculdade de Tecnologia Senac São José dos Pinhais tenha obtido indicadores positivos em todas as dimensões avaliadas, a SERES emitiu opinião desfavorável à autorização vinculada, considerando determinante o conceito 2 (dois) atribuído ao indicador 1.5. Conteúdos curriculares.

Importante frisar que a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, da qual o indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares faz parte, recebeu conceito 3,67, ou seja, foi avaliada como acima da média.

Além disso, em todas as Dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios. Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão/eixo e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a um subitem ou indicador integrante da dimensão/eixo, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão/eixo a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a opinião de indeferimento da autorização vinculada do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ao credenciamento da Faculdade Senac de São José dos Pinhais.

O entendimento que levou a SERES a emitir opinião desfavorável à autorização vinculada sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão/eixo possa se sobrepor ao conceito da dimensão ou ao conceito da avaliação, como se o conceito do indicador possuísse maior relevância do que o conceito da dimensão ou o conceito da avaliação. O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação, pois essa compreensão evidenciaria grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861/2004.

A Lei supracitada estabelece que a avaliação de instituições e cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões/eixos e ao conjunto das dimensões/eixos avaliados. Significa, pois, que cada dimensão/eixo terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

Para a Lei nº 10.861/2004 o resultado da avaliação, referencial para a regulação e supervisão, são os conceitos atribuídos às dimensões/eixos e ao conjunto delas/deles.

Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito 2 (dois) para o indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares no processo de autorização vinculada do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, este não foi determinante para a qualidade da proposta apontada pelo resultado da avaliação, além de tratar-se de indicador que encerra caráter que pode ser corrigido prontamente pela IES.

Ademais, conforme já pacificado, a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros.

Assim, diante das considerações expostas neste Parecer, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos excelentes resultados da avaliação da instituição e dos cursos vinculados, entendo que o pedido de credenciamento da Faculdade Senac de São José dos Pinhais reúne as condições para ser acolhido e os cursos vinculados autorizados.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac São José dos Pinhais, a ser instalada na Avenida Rocha Pombo, nº 3.028, bairro Águas Belas, no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017,

a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e tecnologia em Processos Gerenciais, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente